

PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2014, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2014, dos Jovens Senadores Ivanlins Nascimento da Costa, João Vitor Silva, Isamara Cardoso de Brito e Maria Eduarda Nunes da Silva, que “estabelece novas regras sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”.

RELATORA : Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa, a Sugestão nº 6 de 2014, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2013, de autoria dos Jovens Senadores e Senadoras Ivanlins Nascimento da Costa, João Vitor Silva, Isamara Cardoso de Brito e Maria Eduarda Nunes da Silva.

Em seu art.1º, a sugestão delimita seu objetivo, a saber, fixar critérios para os limites de financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, nas regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Pelo art. 2º, todas as instituições que aderirem ao Fies devem reservar, no mínimo, 20% das vagas de todos os seus cursos para alunos com financiamento no programa. Ademais, além dos critérios socioeconômicos para concessão dos financiamentos, será dada prioridade aos estudantes com melhor desempenho em sua vida estudantil, tendo como base o histórico escolar.

O art. 3º fixa a entrada em vigência da lei, uma vez aprovada, na data de sua publicação.

Na justificação, os autores da sugestão expõem a necessidade de democratizar o acesso dos candidatos a cursos de graduação de maior

competitividade como os de medicina e odontologia. Para esses e outros cursos, as instituições privadas destinam poucas vagas pelo Fies, o que, além de agravar as desigualdades sociais, torna inócuo o programa. A destinação de 20% dos financiamentos, no mínimo, para todos os cursos, corrigiria esse vício e daria oportunidade aos estudantes de menor renda a terem acesso aos cursos com mensalidades mais altas.

O projeto foi aprovado na instância do Senado Jovem em 21 de novembro de 2013 e encaminhado para parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em fevereiro de 2014.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas. Nos termos do inciso I do parágrafo único desse artigo, as sugestões que receberem parecer favorável do colegiado transformam-se em proposições de autoria da Comissão e são encaminhadas à Mesa, para tramitação regular, incluindo a oitiva das comissões de mérito competentes.

De acordo com o art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, cabe aos participantes do Programa Senado Jovem a elaboração de proposições que terão o tratamento de sugestão legislativa prescrito no 102-E do RISF.

O Programa Senado Jovem Brasileiro foi criado pela Resolução nº 42, de 2010, com o objetivo principal de estimular nos estudantes participantes a reflexão sobre a política, a democracia e o exercício da cidadania.

O Fies foi criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, posteriormente modificada por leis mais recentes, que flexibilizaram os critérios de financiamento e de pagamento do empréstimo e dos juros, mas não atingiram a estrutura e funcionamento do programa, a critério de decisões do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nessas decisões, pesa sobremaneira o diálogo do governo federal com os representantes das instituições privadas de educação superior, interessadas em ampliar seu mercado e, ao mesmo tempo, acolher os estudantes das classes populares, que cada vez mais concluem o ensino médio. É patente a influência dessas instituições na ampliação dos espaços de financiamento e na manutenção de mecanismos tais quais denunciados pelos jovens senadores, que lhes garantem os lucros necessários à iniciativa privada, sem um impacto direto de democratização real das oportunidades de estudo e, principalmente, de emprego futuro no mundo do trabalho de nível superior.

Nesse sentido, os critérios sugeridos pelos jovens senadores não somente revelam a sua capacidade de representar as maiorias emergentes na sociedade brasileira, como, principalmente, indicam um caminho mais coerente com os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e de seleção por mérito acadêmico.

O pleito é perfeitamente razoável, com duas observações. A primeira, de que o projeto de lei resultante da Sugestão deve ser de inclusão de dispositivos na própria Lei do Fies; a segunda, de que, na impraticabilidade de se considerar o histórico escolar como medida de seleção por mérito, deve-se recorrer ao único instrumento democrático e universal de que dispomos no momento e que já é usado, inclusive, para acesso às vagas da educação superior e para a conquista de bolsas, como no programa Universidade para Todos (PROUNI), com ampla aceitação: os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 6, de 2014, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para inserir critérios de distribuição de vagas e seleção dos estudantes pelas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º

I – as regras de seleção dos estudantes a serem financiados, incluindo, entre elas, a da oferta proporcional de financiamentos em relação ao número de vagas em cada curso e a da concessão dos financiamentos aos estudantes mediante desempenho e classificação no Exame Nacional de Ensino Médio.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi criado para viabilizar os estudos de jovens e adultos, de forma total ou parcialmente gratuita, em cursos de graduação oferecidos por instituições privadas, posteriormente estendidos a cursos de pós-graduação *stricto sensu* e a outros cursos profissionais. O Fundo tem tido um sucesso crescente, tanto entre as entidades, que veem garantida sua sustentação financeira, quanto

entre centenas de milhares de estudantes, que se beneficiam de um mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação.

Resoluções e outros atos regulatórios do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) têm sido solícitos e sensíveis para adaptar as operações do programa às novas demandas da população e às necessidades emergentes da rede de instituições partícipes, não se descuidando da qualidade dos respectivos cursos.

Entretanto, como bem observaram os Jovens Senadores Ivanlins Nascimento da Costa, João Vitor Silva, Isamara Cardoso de Brito e Maria Eduarda Nunes da Silva, cuja iniciativa deu origem a este projeto, uma grave distorção no acesso e na distribuição dos financiamentos está contribuindo para reproduzir as desigualdades de oportunidade à matrícula de jovens e adultos de classes desfavorecidas em cursos reconhecidamente mais competitivos – como os de medicina, engenharia e direito: nessas carreiras são oferecidas vagas para o FIES em muito menor proporção do que nos cursos de menor conceito, que levam a profissões menos valorizadas na sociedade. Superar essa limitação e essa prática é o primeiro objetivo deste projeto de lei.

O segundo objetivo da presente iniciativa funciona como um controle de qualidade, necessário na implementação dessa política pública: a de que a concessão de financiamentos leve em conta classificação em avaliação objetiva da capacidade dos estudantes requerentes. A ideia original era a da consideração dos históricos escolares dos estudantes. Entretanto, o grau de escolaridade diversificada e os itinerários formativos de natureza distinta (como os que incluem a modalidade de educação de jovens e adultos e resultados de exames supletivos) tornam impraticável e talvez mais injusto o uso do histórico escolar como critério de mérito acadêmico. Optou-se, portanto, pelo uso do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), já consagrado em outros programas e processos seletivos.

Esclarecemos que a introdução desses dois critérios – o da proporcionalidade de vagas e ofertas de financiamento curso a curso e o da consideração do desempenho dos candidatos no ENEM para a classificação

na concessão dos financiamentos ano a ano – não anulam, antes aperfeiçoam todos os processos até hoje adotados pelo MEC e pelo FNDE, que tornaram o Fies uma política de grande aceitação e confiabilidade pela sociedade brasileira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora